



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO N° 817/2013 - NSAJ/SESMA

PROTOCOLO N° 1328503/2013

PROCESSO N° 0708/2013

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL - HELENA CONDURU GOMES.

Exm. (a) Sr. (a) Dr. (a) Secretário(a) Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA, foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **PRORROGAÇÃO CONTRATUAL** do imóvel referente ao contrato n° 052/2011, localizado na Rua Ajax de Oliveira, n° 50, CASA H-TERREO, Bairro do Bengui, Belém/PA, a fim de continuar a servir como sede da **Unidade Municipal de Saúde de Farmácia Popular do Bengui - SESMA/PMB**.

A locadora, Sra. Helena Conduru Gomes, demonstrou expressamente nos autos o seu interesse em prorrogar a vigência do presente contrato, requerendo também a possibilidade de reajuste de aluguel pra o valor de R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais).

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Para a Administração Pública exercer suas atribuições e atividades, algumas vezes se faz necessário a locação de imóveis de particulares para promover a instalação de seus próprios órgãos, ou mesmo para prestar serviços de interesse público.

A locação de imóveis é disciplinada pela lei n° 8.245/91 (lei do inquilinato), tratando-se então, de matéria eminentemente civilista, regida por princípios inerentes ao Direito Civil, tais como: autonomia de vontade dos contratantes, pacta sunt servanda e equilíbrio contratual entre as partes.

Em outra vertente, temos os contratos firmados pela Administração que, em geral, devem ser regidos pela Lei das Licitações (lei n° 8.666/93), que estabelecem cláusulas e condições específicas que colocam o Poder Público em situação mais vantajosa (prerrogativas) na relação contratual, o que se justifica pelo interesse público envolvido na contratação.

Nesse sentido, pode-se dizer que os contratos de locação realizados pela Administração Pública (locatário) são regidos tanto por normas de direito público, como por normas de direito privado.

Secretaria Municipal de Saúde
Rodovia Arthur Bernardes, s/n, Tapanã/Pa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Desse modo, verifica-se que embora os contratos de locação sejam predominantemente regulados pelo direito civil (lei do inquilinato), os contratos realizados pela Administração devem atentar nas regras previstas na Lei das Licitações, conforme se extrai do artigo 62, §3º da lei de licitações, in verbis:

§3º: Aplica-se o disposto nos arts. 55, 58, 59, 60 e 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, **de locação em que o Poder Público seja locatário**, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente por normas de direito privado.

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público. (grifo nosso)

Pelas disposições acima, podemos observar que em certos contratos, como no caso em apreço, a regra são as leis de direito privado, ou seja, Lei de inquilinato, no entanto, como umas das partes são representadas pelo Poder Público, o contrato se mescla com normas do direito público, tanto é que havendo necessidade da Administração Pública em utilizar um imóvel urbano, este poderá ser alugado através da dispensa de licitação, que é um procedimento condicionado ao atendimento das finalidades precípua do Ente Público e ao pagamento de um aluguel que não fuja do valor de mercado praticado para imóveis da mesma região do que está sendo locado, nos termos do artigo 24, X da lei de licitações.

No caso em análise, verifica-se que a Administração, mesmo, após o término do prazo contratual, continuou a se utilizar do imóvel como sede da Unidade de Saúde da Farmácia Popular do Bengui, devendo-se frisar que, em que pese o eventual interesse em prorrogar o contrato, este não será mais possível, pois o 1º termo aditivo do contrato 052/2011 possuía prazo de duração de 12 (doze) meses, tendo o seu término em 02/07/2013, conforme Cláusula Quarta - Do Objeto e, portanto, entende-se não ser mais cabível a prorrogação do referido, haja vista que a prorrogação contratual só tem sentido quando promovida em data próxima a extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Outrossim, salientamos ser vedado o contrato por tempo indeterminado, conforme disposto em seu artigo 57, § 3º da Lei 8.666/93, sendo, desta forma, inviável utilizar-se de prorrogação tácita de contrato, como preleciona a lei do inquilinato.

Nesse sentido, a doutrina do mestre Hely Meirelles dispõe que:

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão do seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato. [...] A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pelo direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratadas. (grifamos)

Assim, para que haja a prorrogação de um contrato, é obrigatório que o mesmo esteja em vigência, portanto, no caso sub examini, o contrato extinto não se prorroga, nem se renova, ele deve ser refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior, observando-se em todo caso a realização de procedimento licitatório ou a dispensa de licitação, desde que presentes o requisitos estabelecidos no artigo 24, X da Lei 8.666/93.

Por fim, ressaltamos ser necessária a abertura imediata de novo procedimento para instrumentalização contratual, seja por meio de Licitação, seja por meio da Dispensa prevista no artigo 24, X da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, SUGERIMOS que seja realizada abertura de procedimento que viabilize uma nova contratualização, firmando assim um novo contrato, que tenho como intuito e objeto, abrigar a sede da Unidade Municipal de Saúde de Farmácia Popular do Bengui, em face do prazo de prorrogação do contrato nº 052/2011 ter expirado em 02.07.2013.

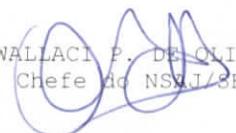
Esta peça tem caráter meramente opinativo, cabendo a decisão final ao Secretário Municipal de Saúde.

É o Parecer, S.M.J.

Belém, 25 de setembro de 2013.


Rafaela Mattos Pessoa
Assessora Jurídica NSAJ/SESMA

De acordo,


WALLACI P. DE OLIVEIRA
Chefe do NSAJ/SESMA

PARECER JURÍDICO Nº 1.259/2013 - NSAJ/SESMA/PMB



OBJETO: ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO DE ALUGUEL DE IMÓVEL, SEDE DA FARMÁCIA POPULAR DO BENGUI - SESMA/PMB.

CREDOR: HELENA CONDURO GOMES.

Sra. Dra. Secretária Municipal de Saúde,

Este Núcleo Jurídico foi instado a se manifestar sobre a MINUTA DO ALUGUEL DO IMÓVEL localizado na rua Ajax de oliveira, nº 50, casa térreo, Bairro do Bengui, Belém/PA.

DO FUNDAMENTO:

A Administração Pública para exercer suas funções, em diversos momentos necessita locar imóveis destinados a instalações de seus órgãos e a prestação de seus serviços públicos, como por exemplo, escolas, unidades, postos de saúde e etc.

Sabe-se que a locação de imóveis é regida pela Lei do Inquilinato nº. 8.245, possuindo cunho eminentemente civilista, prevendo em seu teor a livre manifestação da vontade dos contratantes, que se colocam em posição de igualdade.

Logo, à Administração Pública é conferido o poder-dever de garantir o interesse público, interesse este, indisponível e oponível ao particular, visando alcançar um bem maior representado pelo interesse de toda a coletividade, atribuindo aos entes governamentais prerrogativas e privilégios na realização de contratos com a iniciativa privada.

Neste sentido, ressaltamos que as contratações realizadas pelo Poder Público são reguladas pela Lei n. 8.666/1993, que determina a inclusão de cláusulas exorbitantes aos contratos, de modo que possam alterar o pacto inicialmente avençado. Tais privilégios colocam a Administração em posição superior diante do contratado, tirando a feição de horizontalidade (igualdade entre as partes) típicas do Direito Civil, assumindo a característica de verticalidade. Essas prerrogativas, se previstas em contratos entre particulares, seriam consideradas nulas, não gerando direitos ou obrigações.

De outro lado, a locação de imóveis é regida pela Lei n. 8.245/1991, que presume a igualdade entre os contratantes e, para muitos doutrinadores, seria a norma adotada para reger integralmente também as locações realizadas pela Administração Pública, já que o contrato de locação tem cunho civil.

Todavia, o regime jurídico administrativo não se afasta totalmente dos contratos de locação realizados por entes governamentais no exercício de suas funções precípuas, pois mesmo que se aplique predominantemente a lei civilista, permanecem em tais avenças, peculiaridades que representam a supremacia do interesse público sobre o particular.

ESMA
PL n° 39
Rubrica

Apoia-se, portanto, a tese de Maria Sílvia Zanella di Pietro, que classifica o contrato de locação como contrato da administração que tem paralelo no direito privado, mas são também regidos pelo direito público. Tais contratos, na lavra de Hely Lopes Meirelles, seriam enquadrado como "semi-público", além de terem de obedecer a Lei n. 8.666/1993 na sua fase preliminar, com a realização de licitação (ou, no caso de dispensa, se preencher todos os requisitos exigidos) e com todas as formalidades exigidas para todo e qualquer contrato realizado pela Administração Pública, se aplicando também a eles, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que traz exigências quanto à dotação orçamentária, bem como, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992), que impõe punições aos agentes públicos que agem de modo ímprobo no trato da coisa pública, notando-se assim, que não há como afastar as normas de Direito Público desses contratos.

Deste modo, foi analisado que o setor de Contratos/SESMA realizou minuta de acordo com o que disciplina a lei 8.666/93, contendo em sua forma; o objeto e a destinação da contratação, os valores e condições de pagamento, informações referentes as benfeitorias e conservação do imóvel, a divisão dos encargos decorrentes da contratação, bem como a existência de dotação orçamentária, as obrigações da locadora e da locatária, as formas de rescisão do contrato, a vigência contratual e, por fim, o foro selecionado para dirimir as possíveis dúvidas decorrentes do contrato, fazendo-se necessário também, após a assinatura do mesmo, o registro do Contrato de aluguel junto ao TCM, conforme também exigido pela lei 8666/93.

Quanto à vigência estabelecida por período de 12 (doze) meses, mencionamos estar esta dentro do prazo legal, ressaltando portanto, que no que concerne à minuta do contrato que estabelece relação de aluguel de imóvel entre a Administração Pública e o particular, entendemos que este se encontra de acordo com os trâmites legais, no sentido de que os contratos de locação de imóveis celebrados pelo Poder Público, com base no artigo 24, X, da Lei n° 8.666/93 estão sujeitos também às normas da Lei n° 8.245/91.

Assim, após análise da minuta, este NSAJ entende que estão presentes as exigências dispostas no art. 55 da lei n° 8.666/1993, que determina quais as cláusulas necessárias em todo contrato, merecendo censura apenas o item 3.5 da cláusula terceira, onde sugerimos ser suprimido, a fim de proporcionar uma melhor estrutura documental, estando após tal correção em condições de ser assinado, expressando o início de sua vigência na data da sua assinatura.

Por fim, firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa n° 04/2003/TCM/PA, bem como seguindo o disciplinado no art. 26 da lei de licitações e contratos públicos, as situações de dispensa estipuladas no art. 24, como a da presente, deverão ser comunicadas, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos autos.



CONCLUSÃO:

Ante o exposto, este NSAJ/SESMA, entende que a minuta do contrato que tem como objeto a locação do imóvel situado na rua Ajax de Oliveira, nº 50, casa térreo, Bairro do Bengui, Belém/PA, a fim de abrigar a sede da FARMÁCIA POPULAR DO BENGUI - USF CONDOR, após a correção acima indicada, estará em condições de ser firmada pela Secretaria Municipal de Saúde e a Sr. Helena Condurú Gomes, conforme disposto no art. 24, X da Lei 8.666/93.

É o nosso posicionamento, S M J.

Belém, 04 de dezembro de 2013.

Rafaela Mattos Pessôa.
Assessora Jurídica NSAJ/SESMA

De acordo:

DANIEL DOS REIS AFFONSO
Chefe do NSAJ/SESMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER Nº 242/2014 – NAJ/SESMA
PROCESSO DE PROTOCOLO Nº 1328503
Assunto: ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO EM QUE
FUNCIONA FARMÁCIA POPULAR DO BENGUI/SESMA- PMB

Exma. Senhora Secretária Municipal de Saúde,
Dra. Maria Selma Alves

Este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal Saúde foi instado a se manifestar sobre a minuta do contrato em que funciona a Farmácia Popular do Bengui/SESMA- PMB

1 - DO RELATÓRIO

A Coordenação do Programa Farmácia Popular/NUPS, através do MEMO nº 52/12, manifestou a necessidade de manutenção do contrato de locação em decorrência da estrutura e localização do estabelecimento;

Às fls. 05/16 a SEURB realizou a avaliação imobiliária do imóvel, aferindo como valor do aluguel o valor de R\$ 1.158,09 (hum mil cento e cinquenta e oito reais e nove centavos);

Às fls. 18/22 consta o contrato e o seu primeiro termo aditivo que findaria em **02 de julho de 2013;**

Às fls. 24/26, o NSAJ sugeriu a realização de processo administrativo para viabilizar uma nova contratação, tendo em vista a impossibilidade jurídica de prorrogação do contrato;

Na fls. FIN de fls. 27 a Coordenação da Farmácia Popular sugere a renovação do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Foi indicada a dotação orçamentária às fls. 29;

Na fls. FIN de fls. 30 o NSAJ se manifestou pela necessidade de cumprimento dos procedimentos para a realização de um novo contrato com a manifestação do diretor da Unidade, manifestação do Locador, Avaliação do NEA e da SEURB e, somente, após, o retorno dos autos ao NSAJ para nova manifestação;

Às fls. 31/36 o GT Contratos encaminhou a minuta do contrato a ser analisado pelo NSAJ;

O NSAJ se manifestou às fls. 37/39, através do parecer jurídico nº 1.259/2013, sugerindo apenas a correção da cláusula 3.5 da minuta, sendo que, após a correção a referida minuta estaria em condições de ser assinada pela Secretária Municipal de Saúde;

Às fls. 40 a Locadora não concordou com o valor proposto, requerendo para a assinatura do contrato o valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais);

Às fls. 42 o Núcleo de Engenharia e Arquitetura se manifestou pela possibilidade de atendimento do pleito da Locadora para efetuar o contrato de locação em R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos) reais, tendo em vista que a mudança para um novo local traria grandes prejuízos a população;

Às fls. 43 a Secretária Municipal de Saúde ratificou o parecer jurídico nº 1.259 encaminhando o processo ao GT Contratos para a elaboração da Minuta;

Às fls. 44 foi indicada nova dotação orçamentária;

Às fls. 45/49 consta a documentação da Locadora (RG e escritura pública)

Às fls. 50/54 consta nova minuta de contrato a ser analisado pelo NSAJ

Esse é o relatório, passo ao parecer

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tecer os esclarecimentos acerca da minuta do contrato faz-se *mister* aduzir que a instrução do processo em questão se encontra confusa e carece de uma seqüência lógica de atos administrativos que culminariam na celebração do contrato.

É importante frisar que os atos administrativos foram realizados, mas não de seqüência lógica. Veja que para a contração de locação de imóvel resta necessários o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



atendimento de um procedimento prévio, devendo-se ressaltar ainda que a regra continua a ser da realização do processo licitatório, contudo há casos em que a Administração em decorrência das características do imóvel tais como localização, dimensão, edificação e destinação possibilitam a Administração a dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, X da Lei 8.666/93.

Dessa forma, o presente parecer analisará tanto a minuta do contrato, quanto a possibilidade da contratação direta para que assim sejam obedecidas as normatizações da lei 8.666/93, senão vejamos:

Ao analisar o caso em comento verifica-se que a Administração Pública, para exercer suas funções, em diversos momentos, necessita locar imóveis para instalar seus próprios órgãos, ou mesmo para prestar serviços públicos podendo celebrar tanto contratos administrativos como contratos de direito privado, de acordo com as exigências do interesse público.

Nos contratos de direito privado da Administração, esta se subordina aos preceitos do regime jurídico de direito privado que não sejam incompatíveis com o regime jurídico-administrativo; nos contratos administrativos, a avença ficaria inteiramente sujeita ao regime jurídico-administrativo.

Em geral, os contratos realizados pela Administração Pública são regidos por normas de direito público. Mas há contratos que possuem seu conteúdo regulamentado por normas de direito privado, como por exemplo, os contratos de seguro, de financiamento, aqueles em que a Administração é usuária de serviço público e os contratos de locação de imóvel que o Poder Público figura como locatário.

In casu, trata-se da celebração do contrato de locação em que a Administração possui o interesse em manter o aluguel do imóvel localizado na Rua Ajax DE Oliveira nº 50, casa terra do Bengui, Belém-PA para o fim de continuar a funcionar como Farmácia Popular do Bairro.

Sobre o tema Marçal Justen Filho aduz de forma clara que em situações como a referente a presente demanda, a ausência de licitação na hipótese de compra ou locação de imóvel deriva da impossibilidade de o interesse sob tutela estatal ser satisfeita, através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel tais como localização, dimensão, edificação e destinação etc., são relevantes de modo que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Administração não tenha outra escolha. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos Administrativos - 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, pg. 363). No presente caso, o imóvel, conforme consta nos autos, atendeu aos requisitos abordados pelo Ilustre Doutrinador.

Assim, a situação em comento, certamente se insere entre aquelas inseridas no disposto do artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a Licitação
(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia

In casu pelos documentos juntado aos autos - mesmo que de forma desconexa - restou evidenciado o atendimento dos requisitos atinentes a contratação direta pelo disposto do artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93, qual seja, a necessidade de imóvel para o desempenho das atividades administrativas; adequação de um determinado imóvel para a satisfação das necessidades estatais; compatibilidade do preço do aluguel com os parâmetros do mercado.

A ausência de licitação, no caso em questão, deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não o escolhido. As características do imóvel, tais como localização, dimensão, destinação, entre outras, são relevantes de tal modo que a Administração não tem outra escolha, fato esse comprovado nos presentes autos às fls. 02

Veja na situação em comento o imóvel atenderá a finalidade precípua da Administração, na medida em que há anos funciona como Farmácia Popular do Bairro, atendendo, conforme indica o memorando nº 52/2013 cerca de 1.550 atendimentos/mês.

No que versa ao requisito atinente ao preço compatível com a avaliação de mercado verificou-se que a SEURB realizou a avaliação às fls. 05/16 aferindo o valor do aluguel em R\$ 1.158,00, contudo a Locadora não aceitou o referido valor, razão pela qual solicitou o valor de R\$ 1.300,00. Nessa vertente, o NEA se manifestou às fls. 42, anuindo com o valor proposto pela Locadora em observância, principalmente ao



interesse público e aos princípios da razoabilidade, uma vez que a mudança de local acarretaria sérios prejuízos a população daquele bairro. Ademais, a diferença dos valores solicitados é ínfima.

Assim, este NSAJ não encontrou óbice pela possibilidade de aplicação do artigo 24, X da Lei 8.666/93, uma vez que restaram atendidos os requisitos do artigo ora referenciado

3-DAANALISE DAMINUTADO CONTRATO

Quanto a análise da minuta é importante ressaltar que nos contratos subordinados preponderantemente ao direito privado, a participação de ente administrativo não acarretaria alteração substancial no regime jurídico. Entretanto, adverte-se que, mesmo sendo predominantemente regulados pelo direito civil, os contratos realizados pela Administração devem observar, tanto quanto possível, as regras previstas na Lei das Licitações. Fato que se extrai do disposto no artigo 62, § 3º, da referida lei.

Dessa forma, ao se analisar a minuta do contrato faz-se imperioso observar os parâmetros estabelecidos no artigo 55 e incisos da Lei 8.666/93 que institui as cláusulas necessárias a todo contrato, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nessa esteira, a minuta do contrato ora analisado apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto, justificativa, dotação orçamentária, possibilidade de rescisão unilateral, obrigatoriedade de publicação e registro junto ao TCM.

Quanto à vigência da minuta em que pese a instrução normativa nº 06/2009 AGU, informando que a vigência dos contratos de alugueis de imóveis não está sujeita a 60 meses, a vigência do contrato em análise será de 12 meses, afim de respeita a limitação orçamentária anual destinada a Administração Municipal.

Portanto, no que concerne à minuta do contrato de locação, entendemos que a mesma, atende as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que após firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este NSAJ/SESMA, entende que é cabível a contratação direta, com fulcro no artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 e que a Minuta do Contrato está em condições de ser firmada pela Secretaria Municipal de Saúde e a locadora Helena Cunduru Gomes para que seja possível a manutenção dos serviços atinentes a Farmácia



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Popular do Bengui.

*Ressaltando o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo à Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda.*

É o parecer, S M J.

Belém, 07 de fevereiro de 2014.

BRUNO SANTOS DE SOUZA
ASS. JURÍDICO DO NSAJ/SESMA

De acordo:

NAYANA SOEIRO DE MELO
CHEFE DO NSAJ/SESMA